

---

**Impugnação concorrência pública n 2021.06.30.2- CP**

1 mensagem

---

**AUGUSTO FERNANDES** <augustofernandes.adv@gmail.com>

2 de agosto de 2021 15:30

Para: "paracuru.licita@gmail.com" <paracuru.licita@gmail.com>

Boa tarde, segue em anexo impugnação da concorrência pública número 2021.06.30.2-CP.

---

**3 anexos**

 **Impugnação concorrência pública 2021.06.30.2-CP.pdf**  
3974K

 **CNH Digital.pdf**  
91K

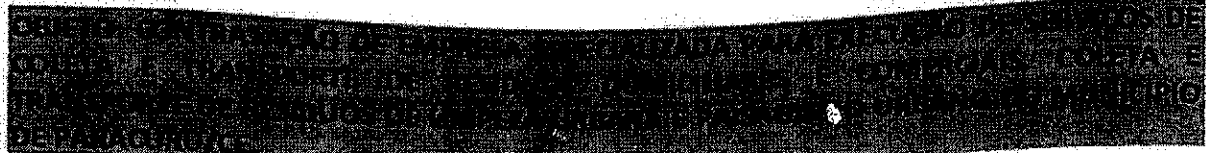
 **Aditivo consolidado .pdf**  
3109K



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA DE PARACURU/CE



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.06.30.2- CP



LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.142.746/0001-68, situada na Rua Rabbi Elias Romcy, Nº 401, Bairro Guararapes – Fortaleza/CE, CEP: 60.810-040, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Augusto Fernandes de Oliveira Neto, portador da Carteira de Identidade Nº 2005005089001 e inscrito no CPF sob o Nº 035.830.173-40, na condição de licitante interessada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar as razões da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, o que faz nos seguintes termos:

#### PRELIMINARMENTE. TEMPESTIVIDADE.

Em conformidade com o que preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, é cabível recurso administrativo ao presente feito, sendo autorizado a todo e qualquer licitante impugnar o instrumento convocatório em epígrafe em até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura do certame, prazo esse que findará no dia 04 de agosto de 2021 (quatro de agosto de 2021).

Consoante tempestividade acima demonstrada, ressalta-se a inteira legitimidade da impugnante em sede de recurso, considerando-se que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa impugnante contempla o objeto ora licitado.

#### FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vem insculpidos tanto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quanto no art. 3º da Lei Nº 8.666/93, devendo-se conferir notável destaque ao Princípio da Supremacia do Interesse Público no procedimento de busca à proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado e, sobretudo, para que referido princípio, pedra de ouro da atuação administrativa, seja respeitado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o presente certame, conforme passa-se a demonstrar.

#### EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

Constam, no instrumento convocatório, cláusulas que extrapolam, frontalmente, não apenas dispositivos legais, mas também entendimentos jurisprudenciais sedimentados do Tribunal do Contas da União sobre o assunto, revelando-se, assim, concreto óbice aos mandamentos da competitividade e da isonomia, o que inspira devida correção por representarem inegável risco à Administração.

Vejamos as seguintes exigências abusivas, *in verbis*:

**5.4.4 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**  
5.4.4.1 - Certidão de Registro e qualificação da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em que conste no quadro de responsável técnico, profissional de nível superior habilitado nas áreas de engenharia civil e/ou engenharia ambiental e sanitária e engenharia agrônoma, detentores de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

**5.4.5 - Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:**  
5.4.5.1 - 7.4.3.3. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL através da prova de Uolante possui em seu quadro permanente de pessoal/corpo técnico, na data prevista para a licitação, profissionais de nível superior nas áreas de engenharia civil e/ou engenharia ambiental e sanitária e engenharia agrônoma, detentores de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprovem ter o(s) profissional(is) executado serviços em características técnicas semelhantes as do objeto ora licitado, afilientes as respectivas parcela de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assistência Técnicas; Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços e quantitativos:

- Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e comercial - quantitativo mínimo mensal de **1.662m<sup>3</sup>**
- Coleta mecanizada e transporte de resíduos especiais urbanos - quantitativo mínimo mensal de **326.22m<sup>3</sup>**
- paisagismo e conservação de praças.

Observe-se que, no subitem 5.4.4.1, acima exposto, exige-se que conste no quadro "responsável técnico, profissional de nível superior habilitado nas áreas de engenharia civil e/ou engenharia ambiental E sanitária E engenharia agrônoma, detentores de Certidão de Acervo Técnico - CAT".

**5.4.4 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**  
5.4.4.1 - Certidão de Registro e qualificação da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em que conste no quadro de responsável técnico, profissional de nível superior habilitado nas áreas de engenharia civil e/ou engenharia ambiental e sanitária e engenharia agrônoma, detentores de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

A abusividade aqui defendida está situada precisamente no uso indevido das expressões aditivas "E" e não "e/ou". Isso porque, em sendo assim, a ideia que se dá é de restrição, e não de alternativas. Quando se apresenta alternativa tão somente quanto aos dois primeiros profissionais - "engenharia civil e/ou engenharia ambiental" -, e, nos outros, faz-se uso do pronome aditivo "E", diz-se que, necessariamente, há que se ter a presença, de profissional habilitado na área de engenharia sanitária e também na área de engenharia agrônoma, e não numa ou noutra.

A abusividade resta perfeitamente verificada, afrontando-se o que discriminam a Lei, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, e as Resoluções nº 218 e 310 do CONFEA (Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura e Agronomia), com destaque para o fato de que a redação da cláusula aqui combatida revela cunho considerável e desarrazoadamente restritivo, causando, assim, prejuízo para a Administração e para os interessados no certame. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - MS nº 5.779 - DF).

Ora, se há controvérsia no entendimento jurisprudencial quanto à exigência de inscrição no CREA, no que diz respeito às atividades de serviços de limpeza pública, com mais razão identifica-se a ilegalidade na exigência desproporcional por inúmeros profissionais específicos.

Vejamos precedente do TRF4 sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO. CREA. PESSOA JURÍDICA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. LIMPEZA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Caso em que a questão suscitada pelo executado constitui matéria passível de conhecimento de ofício pelo magistrado (inexigibilidade do título executivo), cuja apreciação pode ser feita apenas com base na prova documental já existente nos autos (análise do contrato social da empresa). 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 3. As atividades relacionadas à prestação de serviços de limpeza pública não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente. (TRF4, AC 5003299-26.2012.4.04.7114, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 30/08/2018).

Ainda que haja pontos controversos no Judiciário sobre questões similares, no caso em tela, exigir profissionais específicos, habilitados nas áreas de engenharia civil e/ou engenharia ambiental "E" sanitária "E" engenharia agrônoma, com o devido respeito e acatamento, é exigência manifestamente ilegal, sobretudo porque absurdamente desarrazoada.

Ademais, é de bom alvitre registrar: não há no edital – lei superior de todo e qualquer procedimento licitatório - qualquer fundamento técnico que justifique a presença supostamente necessária de tantos profissionais (engenharia civil e/ou engenharia ambiental "E" sanitária "E" engenharia agrônoma).

A Lei Nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1ª A comprovação de aptidão referida no Inciso lido "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em consonância com a previsão legal, infere-se que as competências para o serviço técnico de engenharia, que sejam pertinentes ao objeto a que se destina o edital de licitação aqui combatido, devem ser realizadas pelos profissionais de engenharia civil ou engenharia sanitária, tal qual prevê a Resolução nº 218 do CONFEA, art. 7º e 18. Não se pode permitir que se alargue a extensão da interpretação possível a tais previsões normativas.

Vejamos, *in verbis*, o que preceituam os artigos 7º e 18 da Resolução nº 218 do CONFEA:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Conforme acima destacado, cabe a cada engenheiro atuar na área em que legalmente lhe estipulado, uma vez que se deve observar que o objeto preponderante do certame é "COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA E PAISAGISMO URBANO". Desta feita, tal encargo deve ser conferido, por expressa disposição normativa, aos engenheiros civis ou sanitaristas, não podendo ser exigido outras habilitações profissionais, sob pena de demasiado excesso.

No intuito de tornar ainda mais claro que resta vedado aos profissionais desempenharem qualquer atribuição além das que lhe competem, vejamos o que diz o art. 25 da Resolução n° 218, de 29 junho 1973 do CONFEA:

Art.25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Não se pode também ignorar o que preceitua a Resolução n° 310, também do CONFEA, que prevê, de forma expressa, a possibilidade de substituição do engenheiro sanitário por engenheiro civil, haja vista que aquela categoria é parte integrante desta, confirmando o entendimento de que esses dois profissionais podem ser alternados entre si, substituídos um ao outro, no interesse do procedimento e de uma prestação de serviço efetiva, não sendo, todavia, cabível, somado-se a eles, acrescentar outros tantos como necessários. Vejamos:

Art. 3° - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6°, letra "a", da Resolução n° 232/75 ou Art. 1°, letra "a", da Resolução n° 284/83.

Pelo exposto, é cristalina a percepção de que o subitem 5.4.4.1 resta inteiramente maculado em sua redação, tanto no que diz respeito a uma análise puramente gramatical/ortográfica, quanto no aspecto mais caro, o hermenêutico, indo de encontro ao que preceituam os Princípios da Competitividade e da Isonomia, essenciais ao bom andamento de qualquer procedimento licitatório, perfazendo-se, em verdade, em inaceitável cláusula restritiva.

Trocando-se em miúdos: a exigência prevista na cláusula em comento - "engenharia civil e/ou engenharia ambiental E sanitária E engenharia aerônoma" - constitui-se em ônus absolutamente desnecessário às empresas licitantes, na medida em que as obriga a manter, em seu quadro de empregados, funcionários ou contratados, até a data da entrega das propostas, profissionais altamente qualificados, em áreas não essenciais à prestação do serviço, somente para participar de licitações.

Prosseguindo-se com a análise das abusividades constantes no edital, há que se destacar também o subitem 5.4.5.1 - 7.4.3.3, que, fazendo dupla exigência quanto a quantidades mínimas mensais às empresas licitante sob o pretexto de conferir capacidade técnico-profissional, afronta cabalmente o que é taxativamente vedado pela Lei Regente das Licitações.

Vejamos tal subitem:

5.4.5 - Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

5.4.5.1 - 7.4.3.3.

DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL através da prova do licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal/corpo técnico, na data prevista para a licitação, profissionais de nível superior nas áreas de engenharia civil e/ou engenharia ambiental e sanitária e engenharia agrônoma, detentores de Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprovem ter os profissionais executado serviços em características técnicas semelhantes as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestados de Projetos, Facilitação, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assitências Técnicas. Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços e quantitativos:

- Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais - quantitativo mínimo mensal de 1.662m<sup>3</sup>
- Coleta mecanizada e transporte de resíduos especiais urbanos - quantitativo mínimo mensal de 326,22m<sup>3</sup>
- parqueamento e conservação de praças

Em absoluta contraposição à previsão editalícia acima exposta, a Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), ao tratar sobre a qualificação técnico-profissional necessária, no parágrafo 1º, do inciso I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

[...]

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a única compreensão possível é de que há completa impossibilidade em a Administração Pública estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu ser ilícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque segundo a conclusão firmada, *"embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada"*.

Em consonância com essa ordem de ideias, o Tribunal de Contas da União determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário:

[...]

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

A Corte de Contas também adverte que cumpre ao Administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram, e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, sem deixar de resguardar, sob hipótese alguma, o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Notadamente, não há qualquer justificativa técnica apresentada no edital, para que seja válida a exigência aqui combatida.

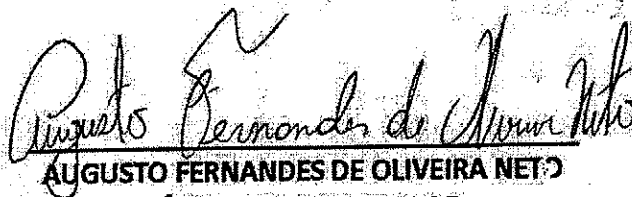
#### DO PEDIDO

Diante do exposto, roga-se, desde já, ao(à) Ilustre Pregoeiro(a), que se digne a receber esta Impugnação e, em ato contínuo, que a julgue procedente com base nas alegações defendidas em linhas ao norte, com a consequente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal, a fim de que seja o ato convocatório em berlinda escoimado de todos os pontos de ilegalidade aqui apontados e, empós, republicado na forma da lei.

*Ad argumentandum tantum*, caso seja julgado improcedente esse recurso, roga-se que o(a) Nobre Pregoeiro(a) se digne a submeter esta peça recursal à análise da Autoridade Superior.

Nestes termos,  
Pede e espera processamento.

Paracuru/CE, 02/08/2021.



AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO  
SÓCIO - ADMINISTRADOR  
CPF: 035.830.173-40

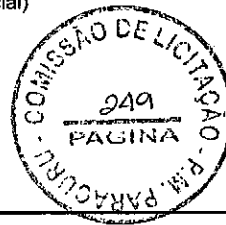






Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201575506

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEE2100166702

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

**FORTALEZA**

Local

**29 Julho 2021**

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
A decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDv0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



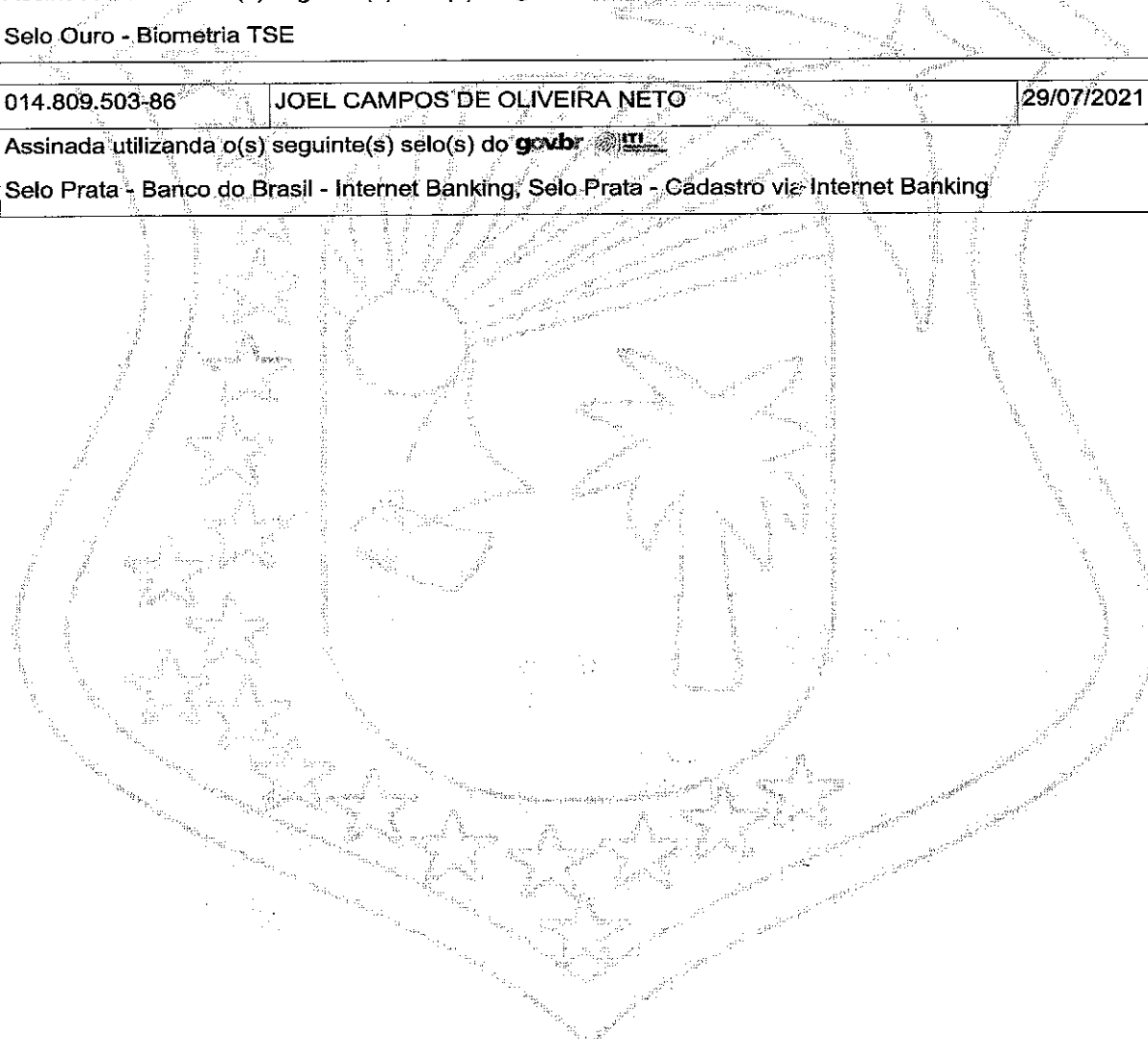
## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/112.962-3	CEE2100166702	29/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.830.173-40	AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE		

014.809.503-86	JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking; Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDv0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

**LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 19.142.746/0001-68**

**7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



**JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, nascido no dia 18/04/1991, médico, portador da carteira de identidade RG sob nº 18180 CRMCE, inscrito no CPF sob nº 014.809.503-86, residente e domiciliado na Rua Paula Ney, Nº 716, Aptº 302, bairro Aldeota, CEP 60.140-200, Fortaleza-CE, e;

**AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Tauá-CE, no dia 03/05/1989, inscrito no CPF sob nº 035.830.173-40 e portador do RG nº 2005005089001/SSP-CE, residente e domiciliado na Rua José Candido, nº 676, Bairro Monte Castelo - Fortaleza/CE, CEP 60325-490, únicos sócios da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Rabbi Elias Romcy, 401, Bairro Guararapes, Fortaleza-CE, CEP 60.810-040, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23201575506, em sessão de despacho do dia 22/09/2013, inscrita no CNPJ/MF1 19.142.746/0001-68, **RESOLVEM**, por este instrumento, consolidar o seu Instrumento contratual, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade limitada adotará o nome empresarial **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A sociedade limitada terá sede na Rua Rabbi Elias Romcy, 401, Bairro Guararapes, Fortaleza-CE, CEP 60.810-040.

# **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 19.142.746/0001-68**

**7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



**Parágrafo Único** - A sociedade limitada adotará em seus estabelecimentos comerciais o nome de Fantasia LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

A sociedade terá por objeto social e exploração no ramo de construção civil, sinalização de vias públicas, serviços topográficos, supervisão, coordenação e orientação técnicas, planejamento, projetos, projetos de irrigações, execução de desenhos técnicos, vistorias, perícias, avaliação de imóveis, laudo parecer técnico, orçamento, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, execução de obras de qualquer natureza, construção de edificações pública, escolas, praças, hospital, quadra de esporte, ginásio esportivo com cobertura metálica, creches, parques infantis, demolições em geral, serviços de terraplanagem, eletrificações, estrutura metálicas, construção de barragens e açudes, pavimentação asfáltica, pavimentação em paralelepípedo, pavimentação em pedra tosca e pedra portuguesa, locação de mão de obra de pessoais, locação de serviços em gerais, terceirizado de mão de obra, limpeza pública, coleta de lixo, resíduos sólidos e hospitalares, remoção e beneficiamento de lixo, locações de máquinas pesadas, trator de esteira, motoniveladora, retro escavadeira pc200, locação de veículos para transporte escolar em geral, locação veículos de cargas pesada, locação de veículos de passageiros, locação de equipamento para construção civil, instalação hidráulicas e sanitárias, urbanização, construção de vias, drenagens, fotos aéreas, instalação de elevadores e escada rolantes, sistema de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, fundações, poços profundos, locação geofísica, serviços de desinsetização, e descupinizações em geral, construção e montagem de estrutura metálica e geodésica para palcos e



# **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 19.142.746/0001-68**

**7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



arquitetura e gerenciamento de eventos e geral, fabricação de postes, estacas, vigas, anéis de concreto, manilhas, pré-moldados e artefatos diversos de concreto armado, comércio varejista de matérias de construções em geral e serviços de dedetização, além da montagem, instalação e reparo dos sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos.

## **CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Capital subscrito pelos sócios é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (Quatro milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuídos:

<b>SÓCIO</b>	<b>%</b>	<b>R\$</b>
JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	92,50%	R\$ 3.700.000,00
AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	7,50%	R\$ 300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 4.000.000,00</b>

## **CLÁUSULA QUINTA**

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

## **CLÁUSULA SEXTA**

A administração e representação da sociedade poderá ser exercida isoladamente tanto pelo Sócio Administrador JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO como pelo sócio AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO ou ainda por procurador nomeado por referidos sócios, tudo na forma estabelecida nos parágrafos abaixo.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDv0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/15

**LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 19.142.746/0001-68**

**7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A sociedade poderá nomear administradores não sócios, na qualidade de Diretores, com mandato de 02 anos, conferindo-lhes todos com poderes e atribuições necessários à realização do objeto da sociedade e do cargo ocupado, desde que estejam munidos de procuração pública ou possuam ata confirmando tais atribuições.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os sócios administradores, poderão, isoladamente, praticar todos os atos e firmar todos os instrumentos necessários à representação da sociedade, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais; podendo, ainda, assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive para a abertura e movimentação de contas bancárias, cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento, contratos, compromissos, propostas, manifestações de interesses e outros. Os poderes aqui enumerados são exemplificativos, podendo, os sócios administradores, praticar todos e quaisquer atos de gestão de administração que sejam necessários ao funcionamento da sociedade e à consecução do seu objeto social. Exceção é feita à oneração e alienação de bens da sociedade, que demandará a assinatura ou autorização prévia, por escrito, de ambos os sócios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os sócios administradores poderão assinar isoladamente, na forma estabelecida nos parágrafos acima, documentos que impliquem em assunção de despesas, dívidas e/ou obrigações à sociedade, sendo que será necessária a assinatura conjunta dos dois sócios administradores.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As limitações de que tratam o parágrafo acima não se aplicam a documentos que impliquem em propostas e manifestações de interesse em licitações ou a particulares, assim como para



# **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 19.142.746/0001-68**

**7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



movimentações bancárias para a mesma titularidade, ou seja, as transações entre contas bancárias desta Sociedade não necessitarão de dupla autorização.

PARÁGRAFO QUINTO - Com exceção feita ao Sócio Administrador JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO, os demais sócios, administradores, procuradores, funcionários e colaboradores em geral são impedidos de usar a marca ou o nome empresarial, assim como de praticar, em nome da sociedade, atos que a envolva em obrigações, operações ou negócios que sejam estranhos ao objeto social, tais como conceder avais, fianças ou quaisquer tipos de garantias que, alheias ao interesse social, possam acarretar ônus ou suscitar responsabilidade à sociedade, salvo quando houver a expressa anuência dos sócios nesse sentido, deliberada em Reunião da qual lavrada ata.

PARÁGRAFO SEXTO - Caso sejam praticados quaisquer dos atos compreendidos nesta cláusula com inobservância das estritas regras proibitivas nela editadas, serão esses atos absolutamente inválidos e ineficazes perante a sociedade e, portanto, não a vincularão em hipótese alguma, porém obrigará, pessoal e ilimitadamente, quem infringi-la, sem prejuízo das cominações legais aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A sociedade, por meio da assinatura isolada dos sócios administradores, poderá outorgar e revogar procurações que, qualquer que sejam as suas finalidades, deverão ter os poderes expressamente delimitados no instrumento, com a vigência limitada de 1 (um) ano quando outorgadas por instrumento particular, ou sem prazo definido quando se derem por instrumento público, exceto aquelas que venham a ser outorgadas a advogado para propositura, defesa e/ou acompanhamento de demandas judiciais e procedimentos administrativos, as quais poderão se dar por instrumento particular e, a critério do outorgante, terão vigência até o término do respectivo processo.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDv0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/15



**LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 19.142.746/0001-68**

**7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



PARÁGRAFO OITAVO – Os administradores nomeados, no exercício da administração da sociedade, poderão retirar, mensalmente, a título de pró-labore, importância a ser fixada de comum acordo entre os sócios.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

A sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir desta data, tendo início as suas atividades operacionais a partir de 10 de setembro do ano de 2013.

**CLÁUSULA OITAVA**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de suas administrações, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA NONA**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

Falecendo ou interditado os sócios, a sociedade limitada unipessoal continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDv0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/15

# **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 19.142.746/0001-68**

**7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver conflitos oriundos deste instrumento o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento.

Fortaleza – Ce, 28 de julho de 2021.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDv0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 19.142.746/0001-68**

**7º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



---

Joel Campos de Oliveira Neto  
Sócio Administrador

---

Augusto Fernandes de Oliveira Neto  
Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDv0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/15



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



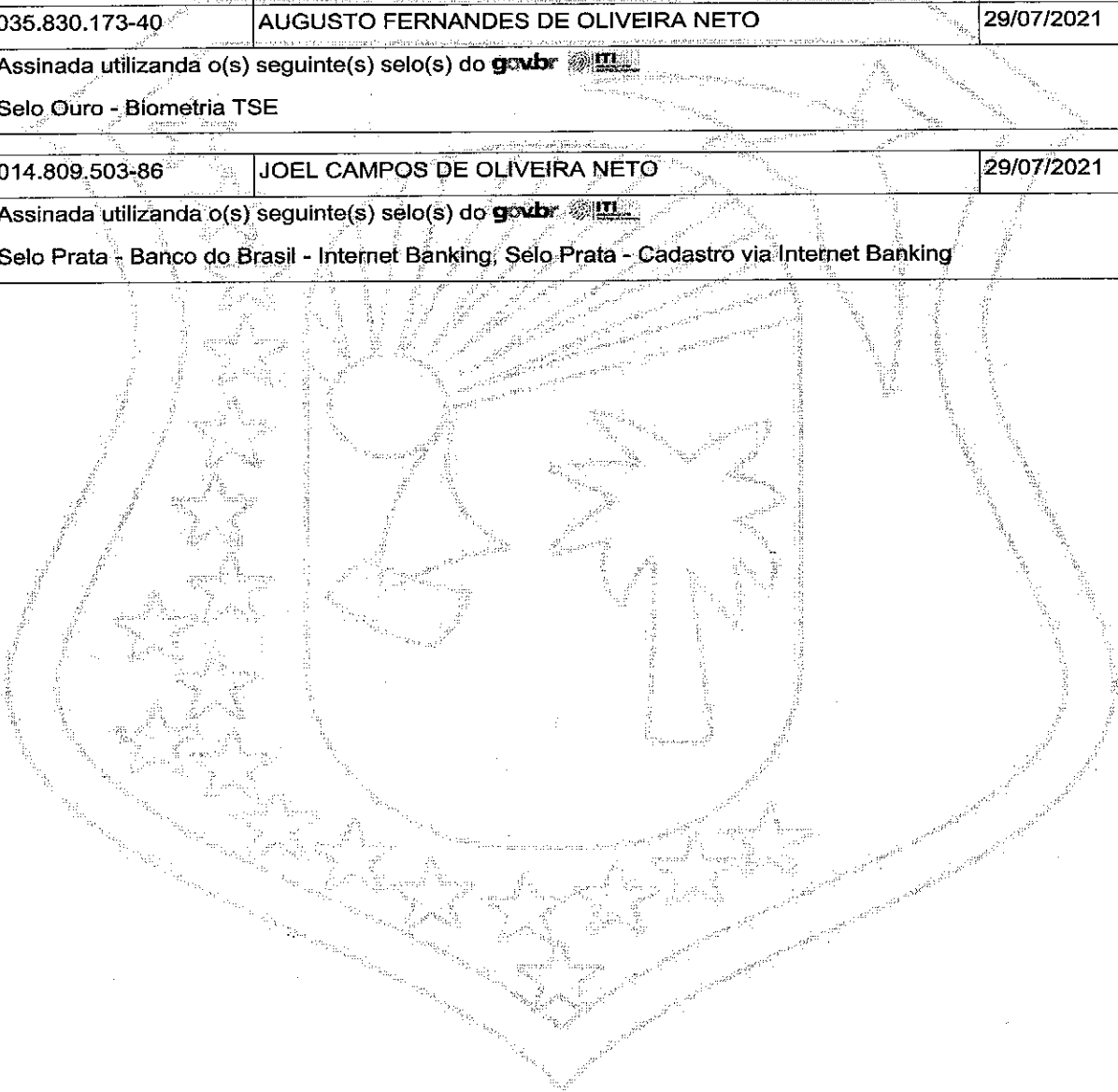
## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/112.962-3	CEE2100166702	29/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.830.173-40	AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE		

014.809.503-86	JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDv0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL  
REGISTRO DIGITAL



Eu, JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO, BRASILEIRA, SOLTEIRO, MÉDICO, DATA DE NASCIMENTO 18/04/1991, RG Nº 18180 CRM-CE, CPF 014.809.503-86, RUA PAULA NEY, Nº 716, AP 302, BAIRRO ALDEOTA, CEP 60140-200, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 29 de julho de 2021.

**JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO**  
Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDv0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/15



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 19.142.746/0001-68 e protocolado sob o número 21/112.962-3 em 29/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5613417, em 29/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
014.809.503-86	JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br - m		
Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
035.830.173-40	AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br - m		
Selo Ouro - Biometria TSE		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
014.809.503-86	JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br - m		
Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
035.830.173-40	AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br - m		
Selo Ouro - Biometria TSE		

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
014.809.503-86	JOEL CAMPOS DE OLIVEIRA NETO	29/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br - m		
Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 28/07/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 21/112.962-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDV0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
 SECRETÁRIA-GERAL



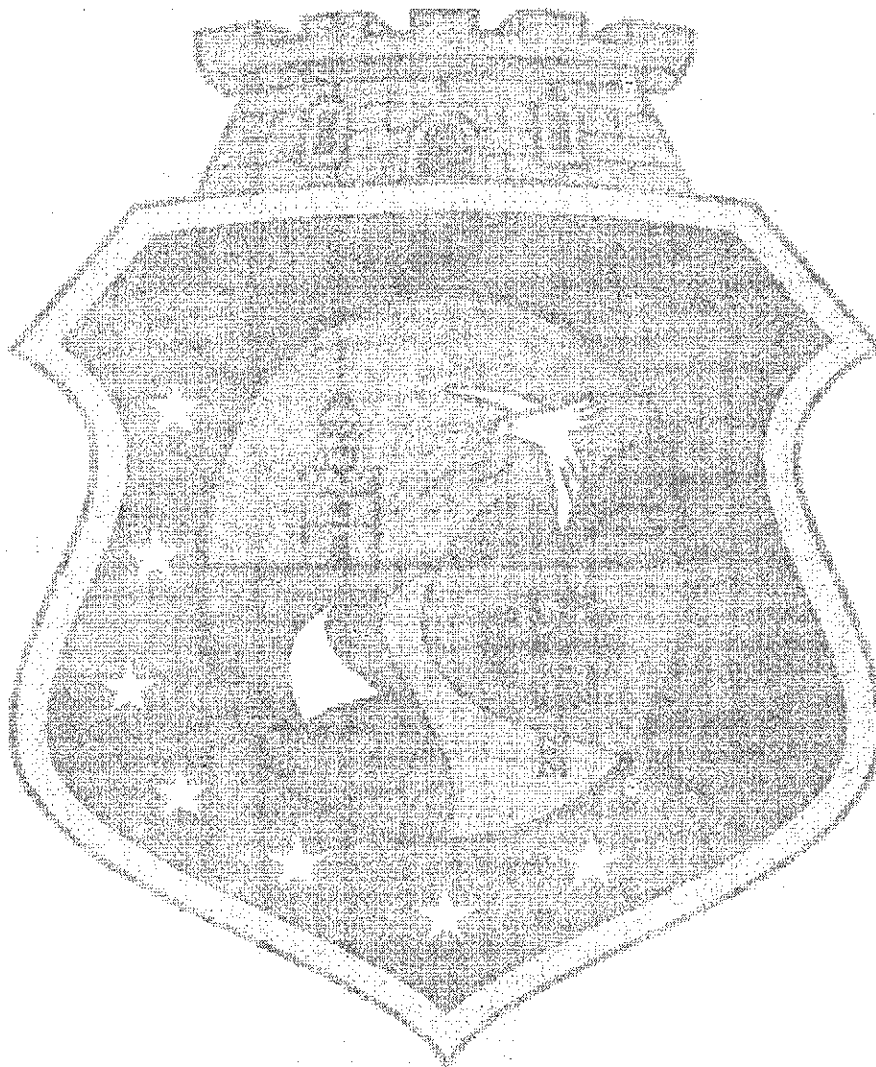
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 29/07/2021, às 14:00.



Junta Comercial do Estado do Ceará



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/112.962-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5613417 em 29/07/2021 da Empresa LIBERTY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 19142746000168 e protocolo 211129623 - 29/07/2021. Autenticação: 6B7D920F4D963E42078C9AFE45A86EAF22941D5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/112.962-3 e o código de segurança KDV0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



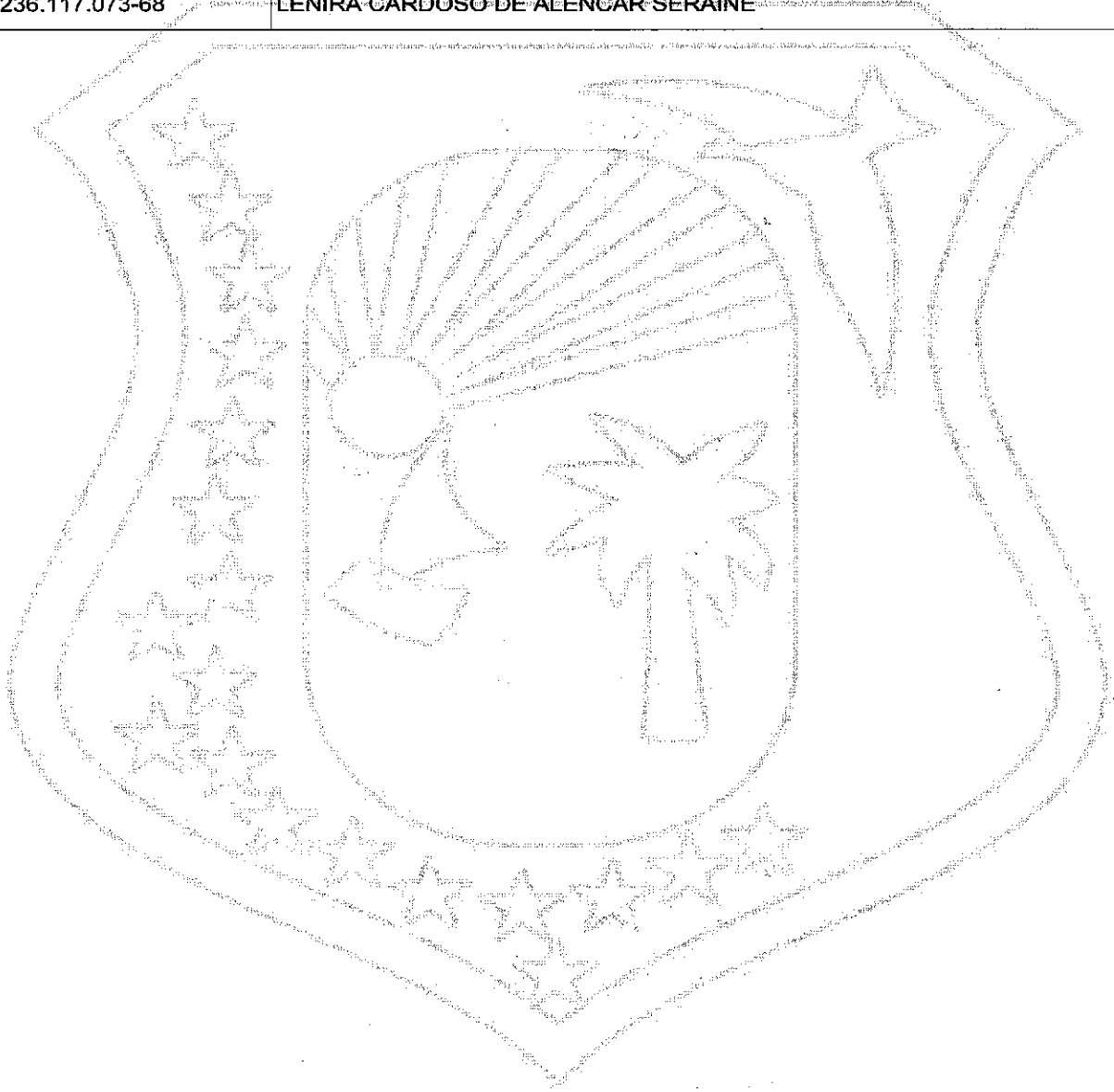
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 29 de julho de 2021

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL